



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
“Construindo Uma Nova História”

**PARECER JURÍDICO 2020-AJUR/PMJCR**

**PROCESSO Nº: 010/2020 - PMJ.**

**Assunto: Inexigibilidade–  
“Contratação de serviços  
médicos especializados  
em atendimento às  
necessidades de órgãos  
da Prefeitura Municipal  
de Jacareacanga”.**

**I - DOS FATOS:**

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação nº 012/2020, Contrato nº 017/2020 – PMJ, para a Contratação de Serviços Médicos especializados em atendimento às necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS/Fundo Municipal de Saúde – FUS/Hospital Municipal de Jacareacanga, para prestar serviços médicos especializados de atendimento clínico e medicina intensiva de urgência e/ou emergência e ambulatorial no Hospital Municipal de Jacareacanga, bem como dar encaminhamento adequado para cada paciente e/ou situação de gestão profissional.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

É importante ressaltar que a Lei de Licitação em seu art. 25, II c/c Art. 13, I e III, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular realizados por profissionais de notória especialização, conforme lei se vê abaixo:

**Art. 25. É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
“Construindo Uma Nova História”

**II - para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**I - estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;

**III - assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (G.N).

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade.

Pela inteligência dos artigos acima descritos, a consultoria deve ser realizada por profissionais com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Em primeiro lugar, pela documentação apresentada pelo profissional, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar à segunda parte, quando este diz que o profissional deve ter notória especialização. No caso em tela, a indicação da contratação recaiu sobre o Sr. **MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA**, CPF nº 701.628.022-50, RNE G004524-3, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará sob o nº 12.661, em consequência da notória especialização no desempenho de suas atividades junto ao município, além de sua disponibilidade e conhecimento dos serviços.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**

**III – CONCLUSÃO:**

Entende por fim, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, II c/c Art. 13, I, III da Lei de Licitação, estão existentes todos os Requisitos necessários para elaborar a Inexigibilidade da Licitação para contratação de profissionais de notória especialização.

É o meu parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 03 de janeiro de 2020.

**DJALMA LEITE FEITOSA FILHO**

**OAB/PA 15.670**

**Advogado**